

## **DEFESA DA CONCORRÊNCIA E TRIBUTAÇÃO EM FACE DO CONTEÚDO E LIMITAÇÕES DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIVRE INICIATIVA.**

### Resumo

A proposta do presente artigo será analisar a relação entre o direito tributário e o direito econômico, em especial o direito concorrencial. Isto porque são inúmeras as situações em que o aproveitamento de vantagens tributárias redundam em sérios prejuízos à concorrência. A tributação não deve se prestar a estes desserviços à sociedade, em especial quando levados em consideração o alcance e conteúdo dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Pelo contrário, os casos citados no presente estudo, baseado em fatos reais, somente demonstram a necessidade de aprofundamento no tema.

Palavras-chave: defesa da concorrência. Tributação. Livre iniciativa. Livre concorrência.

### Abstract

## **PROTECTION OF COMPETITION AND TAXATION IN FACE OF CONTENT AND LIMITATIONS OF THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF FREE ENTERPRISE.**

The purpose of this article is to analyze the relationship between tax law and economic law, especially competition law. That is because there are numerous situations in which the use of tax benefits results in serious harm to competition. Taxation should not give those disservices to society, especially when taken into account the scope and content of free enterprise and free competition. On the contrary, the cases present in this study, based on real facts, only show the need for deepening the theme.

Keywords: Protection of competition; Taxation; Free Initiative; Free competition.

**SUMÁRIO:**1. considerações preliminares; 2. Liberdade de iniciativa no tempo: do individualismo aos direitos sociais; 3. Autonomia privada e organização da atividade econômica na atualidade; 4. A livre iniciativa na Constituição Federal de 1988; 5. A liberdade de iniciativa como princípio jurídico; 6. Problemática e possíveis soluções;6.1.Legitimidade de condutas; 6.2. Falhas de condutas; Bibliografia.

### **1.Considerações preliminares**

A empresa A, repentinamente, viu sua participação no mercado específico em que atua cair de cinquenta por cento para menos de dez por cento. Não foi necessário mais de seis meses para que seus fiéis clientes direcionassem suas compras para a empresa B, sua concorrente há aproximadamente uma década, que passou, neste período, a vender os mesmos produtos com preços vinte por cento mais baratos.

Historicamente as empresas A e B, localizadas numa das maiores metrópoles brasileiras, disputavam o mesmo mercado. Ambas importavam o mesmo produto do mesmo fabricante na China, cuja entrada ocorria pelo Porto de Santos. Ambas vendiam os mesmos produtos para um grupo de aproximadamente cinquenta grandes empresas de uma mesma região e detinham, naquele mercado, participações praticamente paritárias.

Como teria ocorrido o mencionado descompasso? Depois de um período de investigação, os sócios da empresa A começaram a entender o que estava acontecendo: os sócios da empresa B, objetivando obterem uma fatia maior do mercado, que historicamente dividiam com seu concorrente, decidiram usufruir de um incentivo tributário concedido por um dos Estados localizados na Região Sul do Brasil.

Concretamente, abriram uma filial naquele Estado e passaram então a importar (o mesmo produto do mesmo fabricante chinês) pelo porto de uma das cidades daquele citado Estado. Após os devidos desembaraços, a filial da empresa B, portadora dos benefícios tributários a ela oferecidos, passou a vender os produtos ou a enviá-los para que a sua matriz os vendessem naquele mesmo mercado consumidor.

O produto continuava sendo o mesmo, assim como seu fabricante. O mercado também não mudara, assim como seus concorrentes. Não houvera nenhum tipo de intervenção naquele mercado, tampouco houvera alteração nos custos dos insumos que justificassem a abrupta alteração nos preços.

Houve na verdade o aproveitamento de um benefício tributário e conseqüentemente a redução de tributos, que foram repassados ao preço, por um dos concorrentes, que acabou por alterar o equilíbrio daquele mercado. Num primeiro momento, as empresas consumidoras daqueles produtos e os consumidores finais, podem ter considerado benéfica a decisão tomada pela empresa B.

Porém, a médio e longo prazo, considerando-se que a situação exposta pode levar a empresa B a ser a única ou a principal fornecedora daquele produto, continuará sendo

benéfica para todos os envolvidos? Aquela redução de custos e de preços poderá ser mantida, mesmo num mercado, eventualmente, pouco competitivo?

Em vista dos fatos apresentados, para que se possa aferir se houve um efetivo e ilegítimo desequilíbrio na concorrência, será necessária a investigação quanto a ponderação dos valores e dos princípios relacionados aos temas. Haveria a prevalência de um ou mais valores em detrimento de outro? Haveria a possibilidade de uma ponderação entre os valores envolvidos na situação exposta? Quais seriam os limites que atualmente poderiam ser impostos à livre iniciativa? Qual seria o modelo de concorrência, seu significado e seu alcance, a ser protegido por nossa ordem jurídica?

Fatos como os supramencionados e seus reflexos ou efeitos tributários podem causar desequilíbrios ilegítimos na concorrência. Considerando-se a premissa de que a tributação e seus efeitos devem buscar a neutralidade, como evitar que esse vetor cause os danos apresentados? Caso haja danos efetivos, seria possível a adoção de medidas compensatórias ou corretivas relativas àqueles danos?

O vetor tributário aqui será analisado como vantagem auferida, sendo apropriada no custo de formação de preços praticados a menor por concorrentes em detrimento de outros agentes econômicos, que não dispunham das mesmas condições ou informações, o que pode acabar causando ilegítimos desequilíbrios na competição.

Marco Aurélio Greco (2004), expôs sua preocupação com o tema, afirmando que a competição num regime de mercado não pode se estabelecer por meio de variáveis que não digam respeito à própria aptidão, criatividade ou à qualidade do produto ou serviço prestado. Nesse quadro, a variável tributária não deve servir de diferenciação entre concorrentes, interferindo na competição, pois deveria atuar como piso único a partir do qual todos os concorrentes possam atuar, para evitar distorções, evitando-se que existam reflexos no *market share*, na participação do mercado não pelas qualidades do produto ou serviço ou da competência do agente econômico, mas porque ele descobriu um meio de diminuir a carga tributária e, por isto, consegue apresentar um preço menor do que o concorrente.

Muitos seriam os aspectos a serem analisados, porém o objetivo da presente análise será elucidar uma das facetas do problema, ou seja, como interpretar a defesa da concorrência e da tributação em face do alcance e do conteúdo da livre iniciativa.

## **2.Liberdade de iniciativa no tempo: do individualismo aos direitos sociais.**

Para atingirmos os objetivos traçados, parece-nos oportuna uma breve abordagem histórica, a fim de trazer a lume a contextualização em que o tema da liberdade de iniciativa se apresentava. Para tanto analisaremos como foi construído o conceito de individualismo moderno.

Pode-se considerar que a ideia de indivíduo moderno foi sendo construída aos poucos, mas teve sua origem na Europa Ocidental entre os séculos XVI e XVII. Durante aquele período, o passado individual, sua ancestralidade, suas origens, seu *status*, foram deixando aos poucos de ter preponderância, assim como a hierarquia e as tradições.

Um dos marcos históricos daquela mudança foi a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ocorrida por ocasião da Revolução Francesa. O indivíduo passou a ser soberano, sendo o fundamento da ordem econômica, social e jurídica.

Nasce o indivíduo que começa a se reconhecer como ser político e social, livre e independente. Mas para exercer aquela liberdade e independência, ele busca um suporte, já que não pode mais contar com a tradição e os modelos até então existentes. Esse suporte, como observou John Locke, é a propriedade, que deve ser compreendida como aquela de que os indivíduos dispõem tanto sobre sua própria pessoa como sobre seus bens, gerando uma independência não somente material, mas também social.

Ancorado nas lições do citado filósofo inglês, Robert Castel (2009) afirmou que por causa da propriedade privada, o homem tem acesso à propriedade de si mesmo, à possibilidade de conduzir sua própria vida. Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão o indivíduo é colocado no centro da ordem política e social, fazendo com que o direito de propriedade apareça como direito sagrado e portanto, inalienável.

Àqueles que não eram proprietários, cabia-lhes o infortúnio de não serem considerados cidadãos. Mais adiante o mesmo autor observa que aquela situação somente foi alterada com a invenção de um novo suporte (denominado propriedade social ou direitos sociais) que reabilitou os indivíduos não proprietários, até então desprezados em face de suas condições. Tratava-se de um conjunto de proteções e de direitos que traziam segurança, mesmo na ausência da propriedade. Um exemplo de direito garantido pela lei seria a aposentadoria, que daria um mínimo de segurança e de independência ao trabalhador, que daquela forma deixaria de ser um excluído da sociedade.

É fato conhecido que a ideologia denominada liberal lançou raízes profundas na sociedade, em especial no século XIX, construindo uma ordem jurídica calcada na proteção

de valores protetivos dos indivíduos em detrimento de valores coletivos ou sociais, abrindo espaço para o desenvolvimento de uma sociedade plural, aberta e em constante mutação.

Naquele contexto as liberdades individuais e seus corolários eram considerados valores quase que absolutos a serem protegidos, podendo-se considerar que eram invioláveis, por exemplo, a livre iniciativa nas atividades econômicas e o direito de propriedade.

Ao Estado cabia a defesa daquela ideologia e daqueles valores, sendo inoportuna sua interferência nos “negócios particulares”, em especial nos temas relacionados à intervenção na liberdade das regras de mercado, na liberdade de contratar e na limitação ao direito de propriedade.

Inúmeros acontecimentos históricos, como a Encíclica papal “Rerum Novarum”, promulgada em 1891, a Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de 1919 (Weimar), a Primeira Guerra Mundial, a Depressão de 1929, dentre outros fatores foram mitigando a concepção liberal que predominava à época, fazendo emergir uma nova ideologia, que pregava o reconhecimento dos chamados valores democráticos ou sociais.

O lento processo de absorção de novos valores e relativização dos valores consolidados no passado, tem sido a tônica das discussões ideológicas ao longo do século XX e início do século XXI, redundando numa nova ordem jurídica. Interessante notar que foi neste contexto que surgiu o disciplinamento do Direito Econômico.

Relativamente à realidade brasileira, é fato que ficaram no passado os tempos em que a nossa ordem constitucional prestigiava o direito de propriedade, a liberdade de contratação e o livre funcionamento do mercado como espécies de “valores absolutos”, indignos de temperamentos e relativizações. Tal concepção, fruto de sua época, estava enraizada na ideologia liberal que por sua vez se infiltrava na ordem jurídica, inclusive na esfera constitucional.

Havia o pressuposto de que as atividades econômicas deviam ser desenvolvidas com a maior liberdade possível, o que originava e justificava a pequena ou nula interferência do Estado nos negócios privados. Justificava-se e tolerava-se também, por aquelas razões, a existência de trabalho escravo assim como de condições precárias ou desfavoráveis aos demais trabalhadores.

Havia a urgente necessidade de uma melhor e mais justa distribuição da renda e da riqueza, sendo que para tanto havia a necessidade de maior intervenção do Estado na

economia para que a sociedade, entendida aqui como coletividade, usufruísse do crescimento econômico pela via do desenvolvimento.

Por sua vez, as sociedades denominadas liberais geravam respostas que poderiam ser consideradas definitivas. A realidade tinha um nível estático considerável, o que por sua vez, poderia transmitir para os cidadãos um sentimento de segurança, inclusive em seu sentido jurídico.

Já, numa sociedade democrática, em que os valores humanistas são de extrema importância e nas quais as demandas sociais são complexas, pode haver uma sensação de caos e conseqüentemente de insegurança, porém, este ambiente dinâmico é o mais propício, é o mais favorável à construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Podem não haver mais os modelos e as respostas definitivas que existiam no passado. Naquele ambiente a realidade e suas problemáticas eram limitadas aos interesses das classes mais favorecidas, sendo a ordem jurídica espelho daquela sociedade. Havia um alto grau de segurança e certeza na sociedade e conseqüentemente na criação e na aplicação do Direito.

A mudança de paradigmas imposta pelas sociedades modernas e contemporâneas traz consigo necessariamente o enfrentamento de situações que antes provavelmente não eram sequer consideradas, nem tampouco se traduziam como problemas a serem solucionados.

É provável que o conteúdo e o alcance do conceito de livre iniciativa tinha uma problemática bem delineada, em vista das restrições impostas pela ideologia da época. O desafio que se impõe, atualmente, é a revisitação daquele tema à luz dos justos reclames trazidos pelas substanciais mudanças sociais, políticas e ideológicas de nosso tempo.

### **3. Autonomia privada e organização da atividade econômica na atualidade**

Carlos Roberto Vieira Araújo (1988) observa que ao longo daquele processo histórico vários fatores evidenciaram a deteriorização daquele sistema, daquele modelo, podendo-se destacar os altos índices de desemprego e a distribuição excessivamente desigual e arbitrária de renda e riqueza.

Assim, a crença de que as regras de mercado estariam fundadas num sistema espontâneo, impessoal e equilibrado, vai cedendo lugar, lentamente, à conclusão de que seus atributos, regras e pressupostos eram imperfeitos e ineficientes em relação não somente aos

resultados almejados mas também aos resultados concretos por ele obtidos. É neste contexto que surge a aceitação da intervenção do Estado na organização das atividades econômicas como agente capaz de estabelecer melhores regras de funcionamento da economia.

Por sua vez, a mera aceitação do Estado como agente de intervenção não bastava para resolver a problemática relativa ao tema. Era necessário desenvolver e definir qual a forma, os limites e os objetivos que deveriam ser atribuídos ao Estado para desempenho daquela importante tarefa.

Diante da nova ordem, as preocupações mais constantes referiam-se a definição de quais valores deveriam ser protegidos. Qual seria o melhor modelo de crescimento econômico? Qual sistema seria mais eficiente na distribuição das riquezas geradas?

Constatou-se que o foco deveria recair numa abordagem qualitativa, que privilegiasse a dinâmica da economia e estivesse voltada para a realização de valores sociais, o que pressupôs uma distribuição ou redistribuição da riqueza gerada em favor do bem-estar social..

#### **4. A livre iniciativa na Constituição Federal de 1988.**

O texto que culminou na Constituição de 1988 foi resultado de calorosos debates ideológicos, muitas vezes antagônicos, mas que ao final explicitaram os valores e os princípios que a nova ordem deveria prestigiar. Dentre eles elegeu a livre iniciativa como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput) e da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

Na esfera econômica, a CF/88 trouxe um grande desafio: coadunar valores como a liberdade de iniciativa, a livre concorrência e a proteção da propriedade privada em face de valores relacionados a ordem social, tais como: função social da propriedade, defesa do consumidor e do meio ambiente, redução das desigualdades regionais, busca do pleno emprego, dentre outros valores relacionados à dignidade humana.

Destaque-se que o texto constitucional estabelece aqueles valores (art. 170) como fundamentos da ordem econômica, ou seja, o Estado, enquanto agente e regulador do mercado e os demais agentes econômicos devem buscar, nas atividades econômicas desenvolvidas, a realização daqueles valores. Saliente-se que os valores e princípios relacionados à ordem econômica se espriam ao longo do texto constitucional, não se limitando àqueles explicitados no referido artigo. Assim, diante da atual ordem constitucional o exercício da liberdade de

iniciativa tem limites, devendo ser ponderado em face de outros valores protegidos pela Constituição.

Analisando de forma mais minuciosa o referido art. 170 da CF/88, pode-se verificar quanto à proteção da dignidade humana e da valorização do trabalho que a liberdade de iniciativa encontra os seguintes limites: respeito ao pagamento do salário mínimo; vedação a qualquer espécie de discriminação com relação a salário e admissão de pessoa portadora de necessidades especiais; respeito às leis trabalhistas, dentre outras.

Com relação à fruição e gozo da propriedade, se por um lado é vedada a utilização de tributos com efeito de confisco, por outro o exercício deste direito está atrelado à função social daquela, podendo o Estado desapropriá-la, cabendo ao proprietário a justa indenização, nas hipóteses previstas na legislação.

Relativamente quanto ao tema da livre concorrência, deverão ser reprimidos os abusos do poder econômico, em especial nas hipóteses de dominação de mercados, eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, assim como vedação de ilegítimos monopólios e oligopólios.

Os objetivos traçados pelo citado art. 170 são em parte direcionados aos agentes econômicos e em parte direcionados ao Estado, autorizando este a intervir no domínio econômico ou assumindo ou coibindo ou induzindo atividades econômicas, o que por sua vez trará mais obrigações e limites à iniciativa privada. O grande desafio neste aspecto é verificar se os limites impostos aos agentes respeitam o seu direito a livre iniciativa e se o dever de intervenção do Estado, em suas inúmeras modalidades, respeita os limites a ele impostos pela Constituição. Como compatibilizar a pluralidade de interesses atinentes à livre iniciativa?

Com relação a esta pluralidade, Greco (2004) afirmou que a realidade atual é a da intersecção de interesses, como por exemplo, o interesse do proprietário imobiliário versus a função social da propriedade, sendo que nenhum tema se apresenta como exclusivamente de suma categoria, ou de um determinado setor, pois alcançam um universo formado por uma pluralidade de pessoas integrantes de distintas categorias ou classes. Diante desse contexto a pluralidade e a proteção ao pluralismo assumem particular relevância.

A Constituição de 1988 adotou uma concepção híbrida de Estado, que é o denominado Estado Democrático de Direito, que não se resume a ideologia protetiva, própria do Estado de Direito, tampouco se conforma com a ideologia modificadora da realidade, presente no Estado Social. A nossa ordem constitucional privilegia a interação e fusão de



valores liberais e sociais. A ótica liberal de proteção do direito de propriedade e da livre iniciativa esgotou-se, tornando insuficiente aquele modelo, na medida em que outros elementos devem ser levados em consideração, para que sejam viabilizadas as mudanças econômicas e sociais, previstas na CF/88.

Não se trata de excluir da análise os direitos protetivos, mas reconhecer que hoje a realidade exige que se traga ao debate os direitos sociais. A análise conjunta daqueles valores supõe a compatibilização e ponderação de valores como liberdade, legalidade e proteção da propriedade com valores relacionados a igualdade, solidariedade, dentre outros, que trará como consequência uma melhor compreensão da realidade atual e da problemática a ela relacionada.

Neste contexto o Estado tem não somente o direito, mas o dever de atuar na limitação da autonomia privada, das relações particulares, visando em última análise o interesse da coletividade. Já não é mais possível separar o que é público e o que é privado, pois os interesses públicos e privados passam a relacionar-se intrinsecamente. O que é eminentemente privado, como um contrato, passa a ser público também, devido à suas implicações na coletividade dos interesses envolvidos.

Diante daquelas premissas, é fato que o cidadão brasileiro tem o direito de auto-organizar sua vida e seus negócios, porém não o pode fazê-lo livremente, havendo limitações quanto ao seu uso, cujo exercício deverá levar em consideração os valores sociais a ele relacionados.

A liberdade de iniciativa é um valor garantido pela atual ordem constitucional, porém sua legitimidade deve ser sopesada diante de outros valores, em especial, os de conteúdo sociais. José Afonso da Silva (1991) discorrendo sobre o exercício da livre iniciativa, afirmou que será legítima enquanto exercida no interesse da justiça social.

A liberdade de iniciativa está umbilicalmente relacionada à livre concorrência, sendo coibidas, dentre outras, práticas tendentes à dominação de mercado, eliminação de concorrentes ou ao aumento arbitrário dos lucros.

## **5. A liberdade de iniciativa como princípio jurídico.**

Como visto linhas atrás, a liberdade de iniciativa é tema de inúmeras facetas, que por sua vez se relacionam com outros temas de igual relevância. A ponderação dos princípios e

dos valores a eles relacionados será de fundamental importância para a compreensão da situação em análise.

A problemática, ora apresentada, deve ser analisada buscando-se o equilíbrio que resulte da conjugação dos princípios, valores, postulados e diretrizes consagrados pela ordem constitucional. Em vista de que, no caso em tela, não existem condutas concretas que possam delimitar o comportamento dos agentes econômicos, há uma evidente colisão de princípios, pois está em jogo a ponderação dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da neutralidade da tributação, que se solucionará com o devido temperamento dos valores a eles relacionados.

Ancorado nos ensinamentos de Humberto Ávila (2012) entendemos que há algumas diretrizes que poderão pautar para a investigação do conteúdo e alcance dos referidos princípios, podendo-se destacar: a delimitação dos fins almejados pela Constituição; o esclarecimento das condições que compõem o estado ideal de coisas a ser buscado pelos comportamentos necessários à sua realização; o exame das similaridades capazes de possibilitar a constituição de grupos de casos que girem em torno da solução de um mesmo problema central; a verificação da existência de critérios capazes de possibilitar a delimitação de quais são os bens jurídicos que compõem o estado ideal de coisas a serem e de quais os comportamentos considerados necessários à sua realização, dentre outras diretrizes, o que demonstra a complexidade do tema.

Com efeito, os princípios nos indicam um norte, um caminho, uma diretriz positiva desejada pela ordem jurídica, indicando parâmetros a serem buscados ou resultados a serem obtidos, porém, sem detalhar as condutas concretas que devem realizá-los, o que demonstra a imprecisão de sua natureza.

Importante destacar que os princípios não existem isolados, soltos dentro de um sistema, mas coexistem com as normas que especificam condutas concretas, não sendo correto atribuir-lhes supremacia em detrimento das outras normas. Sempre deve haver um sopesamento, um temperamento que busque o equilíbrio almejado pelo ordenamento.

## **6. Problemática e possíveis soluções**

Em vista do exposto, passaremos a análise da problemática e das possíveis soluções relacionadas ao caso apresentado no início do presente artigo.

O gestor da empresa A, ao analisar a possibilidade de redução de seus custos, em especial pelo aproveitamento de benefícios tributários concedidos por outros Estados da Federação, deveria levar em consideração que o exercício de seu direito de livre iniciativa deveria ser praticado com moderação, pois aquele princípio deve ser aplicado em sintonia com os demais princípios e ele relacionados, visando o respeito aos interesses da coletividade.

Concretamente o problema que se apresenta àquele gestor é a possibilidade de se obter vantagens tributárias e aplicá-las na formação de preço de seus produtos sem ofender o princípio da livre concorrência e da neutralidade da tributação.

Se aquela vantagem tributária a ele oferecida ou disponibilizada também estiver à disposição de seus concorrentes, que por sua vez, poderão optar ou não por utilizá-la, estando presentes para todos iguais condições e informações, a redução de preços derivada do devido aproveitamento de benefícios tributários parece ser legítima. Nesta hipótese o eventual desequilíbrio da concorrência deveria ser considerado como decorrência natural dos princípios da livre iniciativa em consonância com o princípio da livre concorrência.

Por outro lado, não estando presentes as mesmas informações e condições para todos os concorrentes daquele mercado específico, o aproveitamento da vantagem tributária e sua aplicação na redução dos preços poderia até ser praticada, por respeito ao princípio da livre iniciativa, porém teria como eventual consequência o desequilíbrio na concorrência, que poderia causar danos aos concorrentes e em tese, conceder-lhes o direito de requerer a recomposição do equilíbrio antes existente.

Em outras palavras, caberia ao gestor, numa primeira análise, verificar se os incentivos oferecidos respeitam a legislação, na medida em que haveriam consequências diferentes para o contribuinte que se apropriasse de benefícios considerados legais e ilegais (ou inconstitucionais). Caso pairassem dúvidas sobre o devido aproveitamento de vantagens tributárias advindas de benefícios considerados suspeitos ou ilegítimos, poderia haver uma falha de conduta do concorrente que optasse por correr os riscos daquela redução tributária.

Neste caso, a falha na conduta concorrencial estará evidenciada na hipótese do concorrente usufruir da vantagem tributária e aplicá-la na formação do preço de seu produto. Caso opte por aproveitar a referida vantagem e contabilizá-la, por exemplo, como lucro e distribuí-lo aos seus sócios, não haverão prejuízos concorrenciais. Caso o Fisco considere a vantagem indevida, o problema será resolvido entre estas duas partes, não havendo maiores

consequências para o mercado e os demais competidores. Neste caso, haveria o aproveitamento das vantagens tributárias, sem que houvesse o desequilíbrio da concorrência.

Trazer luzes à problemática ora discutida, colocará os importantes temas a ela relacionados no radar dos concorrentes e dos aplicadores do direito. A consciência dos direitos e dos deveres trará consequências práticas úteis à sociedade, pois se evitarão desequilíbrios indesejados à concorrência, assim como os seus eventuais danos. A falta de debate sobre o tema apresentado tem causado, muitas vezes sem intenção, prejuízos à concorrência e danos que podem ser considerados em muitas situações como incomensuráveis. Daí a utilidade e importância do debate do assunto.

Se este panorama fosse apresentado aos gestores, antes que decidissem pelo aproveitamento do benefício, ou os mesmos poderiam, em vista da problemática envolvida, desistir daquela vantagem, ou se optarem pelo uso da mesma, teriam consciência dos riscos a ele inerentes, pois no caso concreto de causar desequilíbrios à concorrência, saberiam que estariam sujeitos, eventualmente, a reparação dos danos que viessem a causar.

Por fim destacamos que a análise do tema não se esgota na análise do presente caso concreto, que foi objeto da pesquisa, ora desenvolvida. São inúmeras as situações em que o aproveitamento de vantagens tributárias redundam em sérios prejuízos à concorrência. A tributação não deve se prestar a estes desserviços à sociedade, em especial quando levados em consideração o alcance e conteúdo da livre iniciativa e da livre concorrência. Pelo contrário, o citado caso, baseado em fatos reais, somente demonstra a necessidade de aprofundamento no tema. Oxalá a presente iniciativa sirva de estímulo para que os agentes econômicos e os aplicadores do direito descortinem outras tantas problemáticas que este interessante assunto merece.

### **Bibliografia**

ARAÚJO, Carlos Roberto Vieira. História do pensamento econômico: uma abordagem introdutória. São Paulo:Atlas, 1988.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13ª edição. São Paulo: Malheiros, 2012.

CASTEL, Robert. Futuro da autonomia: uma sociedade de indivíduos?/ Organizadores: Inácio Neutzling, Maria Clara Bingemer, Eliana Yunes. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio; São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

GRECO, Marco Aurélio. Planejamento tributário. São Paulo:Dialética, 2004.